



Número: **0600998-30.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **20/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTANTE)		EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO) ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) PRISCILA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA COSTA RETROZ (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)	
PORTAL AM POST (REPRESENTADO)		MARIA AMALIA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
HUGO GUIMARAES GATO - ME (REPRESENTADO)		MARIA AMALIA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
HUGO GUIMARÃES GATO (REPRESENTADO)		MARIA AMALIA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11422 422	17/09/2022 10:46	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600998-30.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados: EDUARDO BONATES LIMA - AM5076, ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA - AM5016, PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

REPRESENTADO: PORTAL AM POST, HUGO GUIMARAES GATO - ME, HUGO GUIMARÃES GATO

Advogado: MARIA AMALIA DIAS DA SILVA - AM16453

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral** movida por AMAZONINO ARMANDO MENDES em face de HUGO GUIMARÃES GATO ME (PORTAL AM POST) em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa extemporânea.

Narra a inicial que o portal representado veiculou diversas publicações sugerindo a debilidade do candidato em razão da sua idade avançada e que, por essa razão, ele não teria condições de exercer o mandato para o qual está concorrendo.

Ao final, requereu a procedência da representação para que o conteúdo fosse removido, bem como para aplicação de multa.

O pedido liminar foi indeferido.

Em contestação, o requerido alegou que *“a matéria jornalística não possui qualquer ilegalidade, vez que não veicula conteúdo sabidamente inverídico, tampouco imputa ao representante fatos ofensivos à sua honra”*.

Entende que as matérias estão compreendidas na liberdade jornalística, motivo pelo qual a representação deve ser julgada improcedente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência da

representação, por entender que não há prova de discriminação contra pessoa idosa.

É o breve relatório. **Decido.**

A propaganda eleitoral é regulamentada pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso em exame, a representação está calcada em sucessivas matérias veiculadas pelo representado, a seguir enumeradas:

MATÉRIA 1: “Debilidade de Amazonino levanta questionamento sobre possibilidade dele não conseguir cumprir 5º mandato como governador do AM - O pré-candidato ao governo demonstra dificuldades de permanecer na ‘corrida eleitoral’”.

Nessa matéria, as suspeitas levantadas pela manchete supracitada são reforçadas com textos e vídeos nos quais menciona-se os problemas de locomoção do representante.

Confira os principais trechos:

“O pré-candidato ao governo do Amazonas, Amazonino Mendes (Cidadania), de 82 anos, vem chamando atenção pelo seu estado debilitado em agendas que cumpre no estado, antes do início oficial da campanha política, e demonstra dificuldades de permanecer na ‘corrida eleitoral’ (...)Durante a campanha eleitoral, o político deverá enfrentar longas viagens de avião e de barco, corpo a corpo com eleitores, debates com adversários, encontros com aliados. Serão três meses de muita intensidade, que requer saúde e disposição. Além disso, Amazonino já apresenta sinais “da idade” desde 2020, quando praticamente fez campanha apenas pelas redes sociais, enquanto concorria à Prefeitura de Manaus. As imagens repercutiram nas redes sociais e os eleitores tem ficado com dúvidas se caso Amazonino vença as eleições deste ano terá condições de cumprir o quinto mandato como governador aos 82 anos. O intuito de quem vota é que o candidato possa cumprir os quatro anos de gestão e não escolher alguém com possibilidades de substituição”.

MATÉRIA 2: “Veja vídeo: Amazonino aparece ofegante e com dificuldade até para andar durante visita ao interior do AM - Com idade já avançada, o político apareceu ofegante em conversa com a imprensa e até com dificuldades para se locomover”.

A matéria é instruída com vídeo onde é exibido o candidato representante desembarcando de um avião e caminhando lentamente.

Mais uma vez, o requerido faz menção expressa à idade do candidato e reforça a afirmação de que ele aparenta não ter condições de concluir o mandato:

“(…)Amazonino já apresenta sinais “da idade” desde 2020, quando praticamente fez campanha apenas pelas redes sociais, enquanto concorria à Prefeitura de Manaus. (...)As imagens repercutiram nas redes sociais e os eleitores tem ficado com dúvidas se caso Amazonino vença as eleições deste ano terá condições de cumprir o quinto mandato como governador aos 82 anos. O intuito de quem vota é que o candidato possa cumprir os quatro anos de gestão e não escolher alguém com possibilidades de substituição”.

MATÉRIA 3: “Urgente: Amazonino aparece debilitado e sem conseguir levantar em evento de posse dos novos dirigentes do TJ-AM - Imagens de bastidores da solenidade mostram que o político estava com dificuldade para conseguir levantar e contou com a ajuda de um cuidador”.

A matéria segue a mesma narrativa das anteriores, desta vez ressaltando que o candidato estaria “aparentemente debilitado”.

Pois bem.

De início, é necessário ressaltar que já aportaram neste tribunal diversas representações por sucessivas publicações insinuando que o candidato requerente não teria condições de assumir o cargo para o qual concorre em razão de supostos problemas de saúde decorrentes de sua idade.

Nota-se que esse é um assunto amplamente explorado e que, ao menos nas representações que chegaram até esse juízo, foram feitas insinuações discriminatórias, com nítido objetivo de transmitir a ideia de que o primeiro requerente não teria condições físicas de ocupar o cargo público.

No caso tratado nos autos não é diferente.

Nas publicações impugnadas, constata-se que, logo de início, que as manchetes buscam correlacionar a “debilidade” do candidato à possibilidade de ele não conseguir cumprir eventual novo mandato como governador.

Ademais, nas duas primeiras publicações, a matéria é concluída com a seguinte frase: **“o intuito de quem vota é que o candidato possa cumprir os quatro anos de gestão e não escolher alguém com possibilidades de substituição”**, o que evidencia que a matéria desborda da mera narrativa jornalística e passa a imprimir opinião pessoal a respeito do candidato.

Dessas falas, é de fácil percepção que o objetivo da mensagem é transmitir ao eleitor a ideia de que o primeiro requerente, em razão da idade e dos problemas de mobilidade dela decorrentes, não teria condições de concluir o mandato, circunstância que o tornaria inapto para a disputa, pois o intuito do eleitor seria escolher alguém que possa cumprir os quatro anos de gestão.

Nota-se que toda a propaganda gira em torno da condição etária do primeiro requerente, circunstância que chega a ser reforçada pela frase *“Amazonino já apresenta sinais “da idade” desde 2020, quando praticamente fez campanha apenas pelas redes sociais, enquanto concorria à Prefeitura de Manaus”*.

Nesse contexto, o tema jurídico aqui discutido pode ser assim resumido: **é permitido que se veicule matéria jornalística na qual se que busque transmitir a ideia, explícita ou subliminar, de que determinado candidato não teria mais condições de ocupar o cargo público por limitações físicas decorrentes de sua idade avançada? Trata-se de discurso legitimadamente admitido?**

Penso que não.

O debate de ideias e o direito à crítica na campanha eleitoral devem ser amplos a fim de garantir ao eleitor o maior número de informações possíveis para uma escolha adequada dos seus representantes. Contudo, essa liberdade de expressão não é irrestrita e encontra limites na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e em standards civilizatórios construídos pela sociedade ao longo dos anos.

Assim, são interditados não apenas ofensas explícitas à honra dos adversários, mas também a propagação de discursos que incutam ou reforcem estigmas discriminatórios. Não são admitidas, portanto, manifestações que envolvam qualquer tipo de preconceito, seja em relação à origem, raça, sexo, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Trata-se de discurso que afronta não apenas a legislação eleitoral, mas também um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Constituição Federal

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não é possível, por exemplo, dizer que determinado candidato não possui os requisitos necessários porque é oriundo de certa região do país. Não é lícito aventar a possibilidade de que determinado candidato não deve ser eleito porque é branco, negro, indígena etc. Não é válido sustentar, ainda que implicitamente, que determinada candidata não teria capacidade de governar por ser mulher. Não é legítimo sustentar que uma pessoa com deficiência não possa ocupar cargo público por se encontrar em uma cadeira de rodas. Da mesma forma como nos exemplos hipotéticos citados, no caso concreto, é inconstitucional e ilegal insinuar que o candidato, em razão da idade e de limitações físicas, não teria mais capacidade de administrar o Estado por necessitar ficar sentado boa parte do tempo.

A Constituição Federal assegura especial proteção às pessoas idosas, que possuem o direito de participação na comunidade, o que inclui, obviamente, o pleno exercício dos direitos políticos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Valorizando o tempo de vida e a experiência, o texto constitucional prevê idades **mínimas** para o exercício de determinados cargos, sem, contudo, impor idades máximas (art. 14, § 3º, II).

Importante mencionar que, em caso de empate na votação de candidatos, o legislador constituinte afirma que deverá ter preferência aquele com maior idade (art. 77,

§ 5º), revelando, mais uma vez, a proteção constitucional ao candidato idoso.

No âmbito infraconstitucional, o **direito do idoso à participação na vida política** é expressamente assegurado pelo art. 10, da Lei 10.741/2003, sendo dever de todos, e principalmente do Poder Judiciário, coibir qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

Confira:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Portanto, é juridicamente inválida a divulgação de mensagens eleitorais que façam ilações e/ou deduções de que determinado candidato fará eventual futura má-administração por conta de sua idade. Discursos como esse não se coadunam com os valores constitucionais, com a legislação eleitoral nem com os padrões civilizatórios alcançados pela sociedade atual.

Sendo assim, uma vez demonstrada a veiculação de propaganda eleitoral negativa, **configurada está a propaganda extemporânea**, o que atrai as sanções de remoção do conteúdo e aplicação de multa.

Quanto à dosimetria da multa, deve-se considerar que não se tem notícia o representado não ostenta condenações anteriores por infração à legislação eleitoral.

No entanto, considero como circunstância negativa apta a majorar a penalidade a gravidade da ofensa e o fato de terem sido postadas três matérias sucessivas e divulgadas em diferentes plataformas, em uma evidente campanha negativa em face do candidato.

A partir dessas circunstâncias, tenho como adequado e suficiente a aplicação da multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, julgo **procedente** a representação para reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea e, em consequência:

a) Determinar ao representado que promova a remoção do conteúdo representado pelos URLs abaixo no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento;

b) Com fundamento no art. 2º, §4º, da Res. TSE 23.610/2019, condenar o representado no pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

URLs a serem removidos:

<https://ampost.com.br/eleicoes-2022/debilidade-de-amazonino-levanta-questionamento-sobre-possibilidade-dele-nao-conseguir-cumprir-5o-mandato-como-governador-do-am/>

https://twitter.com/portalampost/status/1544394908882157570?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1544394908882157570%7Ctwgr%5E3f4395f86a606e35fb4c767b8e70511b9f9becad%7Ctwcon%5Es1_%26ref_url=https%3A%2F%2Fampost.com.br%2Feleicoes-2022%2Fdebilidade-de-amazonino-levanta-questionamento-sobre-possibilidade-dele-nao-conseguir-cumprir-5o-mandato-como-governador-do-am%2F

https://twitter.com/portalampost/status/1544400283719139328?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1544400283719139328%7Ctwgr%5E3f4395f86a606e35fb4c767b8e70511b9f9becad%7Ctwcon%5Es1_%26ref_url=https%3A%2F%2Fampost.com.br%2Feleicoes-2022%2Fdebilidade-de-amazonino-levanta-questionamento-sobre-possibilidade-dele-nao-conseguir-cumprir-5o-mandato-como-governador-do-am%2F

<https://ampost.com.br/eleicoes-2022/veja-video-amazonino-aparece-ofegante-e-com-dificuldade-ate-para-andar-durante-visita-ao-interior-do-am/>

<https://ampost.com.br/politica/urgente-amazonino-aparece-debilitado-e-sem-conseguir-levantar-em-evento-de-posse-dos-novos-dirigentes-do-tj-am/>

P.R.I.

Manaus, 17 de setembro de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar